DESAPROPRIAÇÃO — DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA — CRIAÇÃO DE CENTROS DE POPULAÇÃO

— Interpretação do art. 141, § 16, *da Constituição; idem do art.* 5.º *do Decreto-lei n.º* 3.365, *de* 1941.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. de Tecidos Paulista *versus* Prefeitura Municipal de Paulista
Recurso extraordinário n.º 29.344 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 29.344, de Pernambuco, recorrente Cia. de Tecidos Paulista e recorrida Prefeitura de Paulista.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, não conhecer do recurso, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 15 de abril de 1958. — *A. C. L. de Andrada*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas-Boas — A Prefeitura Municipal de Paulista, havendo expropriado terrenos pertencentes à Companhia de Tecidos Paulista S. A., moveu ação para a fixação da indenização a ser paga.

A sentença, confirmada pelo acórdão de fls. 151, assentou que, feita a desapropriação com objetivos de expansão da área urbana da cidade, o ato se enquadra no Decreto-lei n.º 3.365.

Deu a cada hectare o valor de Cr$ 30.000,00, fixando a quantia a ser paga em Cr$ 1.500.000,00.

A ré manifestou recurso extraordinário, pela petição de fls. 153-5, que a êste se incorpora.

Processado o recurso, subiram os autos que receberam o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Antônio Vilas-Boas (Relator) — Argüiu a recorrente a inconstitucionalidade do decreto expropriatório.

A sentença não admitiu, em princípio, que a questão fôsse posta no processo especial, cujo objetivo é a fixação da indenização a pagar. Mas, na real verdade, rejeitou a argüição de nulidade do ato, em face das Constituições estadual e federal, e proclamou a sua validade, consoante o disposto no Decreto-lei n.º 3.365.

O recurso extraordinário reitera as alegações. Passo a examiná-las.

O art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.365 não foi ofendido. Entre os casos de utilidade pública, figura o de *criação* e melhoramento de centros de população.

Não há desobediência no § 4.º do art. 141 da Constituição, ao recusar-se o Juiz, no processo restrito daquele instrumento legislativo, a entrar no exame do ato discricionário da desapropriação.

Se o art. 9.º veda ao Poder Judiciário a verificação dos casos de utilidade pública, o Juiz, que decide em conformidade com êle, não está negando o disposto no citado § 4.º, pois, se o contrôle judicial não é possível no processo de desapropriação, bem pode dar-se *a posteriori*, em outra oportunidade.

Também não se demonstrou a vulneração do art. 141, § 16, da Lei Magna, pois aí se estatui a desapropriação para atender ao interêsse social, princípio reafirmado no art. 147.

De tôda a improcedência o recurso extraordinário, dêle não conheço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não se conheceu do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas (Relator), Sampaio Costa, Afrânio da Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença, e Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.